



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Compras Governamentais da Bioeconomia Local – BIOCOMPRA, destinada à promoção da aquisição pública de produtos da bioeconomia brasileira, da sociobiodiversidade e da produção sustentável de base territorial, com prioridade para agricultores familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais, cooperativas e pequenos empreendimentos locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Compras Governamentais da Bioeconomia Local – BIOCOMPRA, com a finalidade de promover mercado institucional inicial, fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e ampliar a participação da bioeconomia regional nas compras públicas.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – criar mercado inicial garantido para produtos da bioeconomia local;
- II – fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e de base territorial;
- III – ampliar geração de renda em comunidades locais;
- IV – estimular agregação de valor à sociobiodiversidade brasileira;



V – fortalecer agricultores familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais, pescadores artesanais, extrativistas, cooperativas e empreendimentos comunitários;

VI – promover desenvolvimento regional sustentável;

VII – incentivar produção ambientalmente responsável;

VIII – reduzir desigualdades econômicas regionais;

IX – fomentar inovação baseada na biodiversidade brasileira;

X – ampliar participação da bioeconomia nas políticas públicas nacionais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos da bioeconomia local os bens, insumos, alimentos, produtos processados, cosméticos, bioativos, materiais, extratos, óleos, produtos florestais não madeireiros e demais itens oriundos de cadeias produtivas sustentáveis vinculadas à biodiversidade brasileira e ao conhecimento territorial local.

Art. 4º Poderão participar da Política:

I – agricultores familiares;

II – povos indígenas;

III – comunidades quilombolas;

IV – populações ribeirinhas;

V – extrativistas;

VI – pescadores artesanais;

VII – cooperativas e associações comunitárias;

VIII – empreendimentos de economia solidária;

IX – micro e pequenas empresas de base local;

X – miniagroindústrias comunitárias;

XI – startups e empreendimentos de bioeconomia sustentável.



Art. 5º A Administração Pública Federal deverá promover, sempre que possível, a aquisição de produtos da bioeconomia local nas seguintes áreas:

- I – alimentação escolar;
- II – segurança alimentar;
- III – assistência social;
- IV – saúde pública;
- V – fitoterápicos e produtos naturais autorizados;
- VI – cosméticos institucionais;
- VII – brindes institucionais sustentáveis;
- VIII – mobiliário e materiais de origem sustentável;
- IX – produtos de limpeza biodegradáveis;
- X – alimentação hospitalar;
- XI – programas de abastecimento;
- XII – ações de desenvolvimento regional;
- XIII – políticas de sustentabilidade governamental.

Art. 6º A Política deverá observar prioridade para produtos:

- I – oriundos da agricultura familiar;
- II – produzidos por cooperativas e associações comunitárias;
- III – certificados como sustentáveis;
- IV – provenientes da sociobiodiversidade amazônica;
- V – produzidos em municípios da Amazônia Legal;
- VI – oriundos de territórios indígenas e tradicionais;
- VII – produzidos por mulheres, jovens e empreendimentos

comunitários.



Art. 7º Nas contratações compatíveis com o objeto desta Lei, a Administração Pública poderá adotar:

- I – chamadas públicas simplificadas;
- II – critérios de valorização territorial;
- III – preferência para cadeias produtivas locais;
- IV – divisão de lotes para ampliar participação de pequenos produtores;
- V – mecanismos simplificados de habilitação compatíveis com o porte do empreendimento;
- VI – compras compartilhadas e descentralizadas;
- VII – instrumentos de contratação sustentáveis previstos na legislação vigente.

§ 1º O disposto neste artigo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º O regulamento estabelecerá critérios objetivos para aplicação dos mecanismos previstos neste artigo.

Art. 8º A União poderá instituir percentual mínimo progressivo de participação de produtos da bioeconomia local em programas federais de compras públicas compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento definirá metas graduais, observada a viabilidade operacional, disponibilidade produtiva e equilíbrio regional.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Nacional de Fornecedores da Bioeconomia Local, com a finalidade de:

- I – facilitar acesso às compras públicas;
- II – simplificar processos de habilitação;



III – organizar informações produtivas territoriais;
IV – promover rastreabilidade e transparência;
V – ampliar integração entre produtores e órgãos públicos compradores.

Art. 10 A União poderá apoiar tecnicamente os participantes da Política por meio de:

- I – assistência técnica;
- II – capacitação em compras públicas;
- III – orientação sanitária e regulatória;
- IV – apoio à emissão de documentos fiscais;
- V – capacitação em logística e comercialização;
- VI – apoio à certificação e rastreabilidade;
- VII – capacitação em gestão cooperativa e associativa;
- VIII – inclusão digital para comercialização institucional.

Art. 11 Terão prioridade na execução desta Lei:

- I – municípios da Amazônia Legal;
- II – municípios da faixa de fronteira;
- III – territórios com baixa industrialização;
- IV – comunidades tradicionais;
- V – áreas com elevada vulnerabilidade social;
- VI – regiões de baixa densidade econômica;
- VII – localidades de difícil acesso logístico.

Art. 12 Fica autorizada a criação do Selo Fornecedor da Bioeconomia Brasileira, destinado à identificação de empreendimentos participantes da Política.



§ 1º O selo poderá ser utilizado em materiais institucionais, embalagens, plataformas públicas e ações promocionais.

§ 2º O procedimento de concessão deverá observar critérios simplificados para pequenos produtores e empreendimentos comunitários.

Art. 13 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – institutos federais;
- IV – cooperativas e associações;
- V – organizações indígenas e comunitárias;
- VI – instituições financeiras públicas;
- VII – entidades de pesquisa;
- VIII – agências de desenvolvimento regional;
- IX – organizações da sociedade civil.

Art. 14 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento e transparência da Política, contendo:

- I – volume anual de compras realizadas;
- II – produtos adquiridos;
- III – municípios atendidos;
- IV – número de fornecedores participantes;
- V – participação da agricultura familiar;
- VI – participação de povos e comunidades tradicionais;
- VII – geração estimada de renda local;
- VIII – impacto econômico regional;



IX – participação da Amazônia Legal;

X – indicadores de sustentabilidade e inclusão produtiva.

Art. 15 Constituem princípios da Política:

I – desenvolvimento regional sustentável;

II – fortalecimento da bioeconomia brasileira;

III – valorização da sociobiodiversidade;

IV – inclusão produtiva;

V – equidade territorial;

VI – sustentabilidade ambiental;

VII – fortalecimento da economia local;

VIII – soberania econômica regional;

IX – valorização das comunidades tradicionais;

X – redução das desigualdades regionais.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à agricultura familiar, bioeconomia, desenvolvimento regional, sustentabilidade, inovação, economia solidária, assistência social e segurança alimentar.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Compras Governamentais da Bioeconomia Local – BIOCOMPRA, com o objetivo de criar mercado institucional inicial para produtos sustentáveis da bioeconomia



brasileira e fortalecer cadeias produtivas locais vinculadas à biodiversidade, à sociobiodiversidade e à produção territorial sustentável.

Um dos principais obstáculos enfrentados por pequenos empreendimentos da bioeconomia brasileira não é apenas produzir, mas conseguir acessar mercado de forma estável, previsível e economicamente viável.

Diversas cadeias produtivas amazônicas e regionais possuem enorme potencial econômico, ambiental e social, mas permanecem fragilizadas pela ausência de demanda estruturada, baixa escala inicial, dificuldade de inserção comercial e dependência de intermediários privados.

Na prática, muitos produtores conseguem produzir, mas não conseguem vender de forma contínua.

A proposta busca enfrentar exatamente esse gargalo ao utilizar o poder de compra do Estado brasileiro como instrumento de desenvolvimento regional sustentável.

A Administração Pública brasileira movimenta bilhões de reais anualmente em compras institucionais. Direcionar parte desse poder de compra para cadeias sustentáveis da bioeconomia significa transformar biodiversidade em renda local, inclusão produtiva e fortalecimento territorial.

O projeto cria instrumentos juridicamente seguros e compatíveis com a legislação de compras públicas, permitindo chamadas simplificadas, valorização territorial, divisão de lotes, apoio técnico e mecanismos de inclusão produtiva para pequenos fornecedores.

A iniciativa dialoga diretamente com princípios já consolidados em políticas públicas brasileiras, como o Programa de Aquisição de Alimentos e as compras da agricultura familiar para alimentação escolar, demonstrando que compras governamentais podem funcionar como instrumento efetivo de desenvolvimento econômico.



A proposta, contudo, amplia essa lógica para o universo da bioeconomia brasileira.

Produtos da sociobiodiversidade, bioativos naturais, óleos vegetais, alimentos regionais, pescado artesanal, produtos florestais não madeireiros, cosméticos naturais e itens de origem comunitária poderão acessar mercado institucional de maneira estruturada.

O projeto também fortalece cadeias produtivas vinculadas à Amazônia Legal, reconhecendo que a bioeconomia representa uma das maiores oportunidades estratégicas de desenvolvimento sustentável do país.

Segundo estudos de organismos nacionais e internacionais, a bioeconomia amazônica possui capacidade de gerar renda, reduzir pressão ambiental e estimular inovação sustentável, desde que exista mercado estruturado e valorização econômica da floresta em pé.

A proposta incorpora o princípio da equidade territorial ao prever prioridade para municípios da Amazônia Legal, regiões de fronteira, áreas isoladas e comunidades tradicionais.

Estados como Roraima, Amazonas, Pará, Acre e Amapá possuem enorme potencial bioeconômico, mas ainda enfrentam baixo acesso a mercados institucionais e limitada infraestrutura comercial.

Outro diferencial da proposta é a proteção da produção comunitária e dos pequenos fornecedores, mediante mecanismos simplificados de participação, assistência técnica e apoio regulatório.

Não se trata apenas de comprar produtos sustentáveis. Trata-se de criar condições reais para que a bioeconomia brasileira deixe de ser apenas conceito e se transforme em vetor concreto de geração de renda, inclusão produtiva, soberania econômica regional e preservação ambiental.



A presente proposição oferece solução estratégica, constitucionalmente segura e economicamente inovadora para fortalecer a bioeconomia brasileira por meio do próprio poder de compra do Estado.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

